



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.518 - RS (2015/0143743-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO : IEDA MARIA PONTIN FINATTO
AGRAVADO : CRISTINA INES BROILO
AGRAVADO : VANIRA ALMEIDA FERIGOLO
ADVOGADOS : CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS E OUTRO(S) - RS089514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
3. Não tendo a parte recorrente sido sucumbente na origem quanto ao tema objeto do especial, não há que se falar em interesse recursal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.518 - RS (2015/0143743-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra as decisões de e-STJ fls. 148/151 e 171/173, nas quais o especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, ante a ausência de ofensa o art. 535 do CPC/1973, bem como pela inexistência de interesse recursal, tendo em visto que o Estado não foi sucumbente na origem quanto ao tema objeto do especial.

O agravante alega que "apenas não houve o arbitramento de honorários de imediato em razão de ser desconhecido, até então, o montante devido, restando, todavia, desde já, decidido, pelos termos do julgado, que, caso o crédito não ultrapasse o limite para satisfação pela via da Requisição de Pequeno Valor (RPV), deverá haver a fixação da verba, ainda que se trate de execução invertida" (e-STJ fl. 180).

Nesse contexto, afirma que há interesse recursal ante a admissão da possibilidade de fixação de verba honorária pelo Tribunal de origem.

Aduz, ainda, que houve a negativa de prestação jurisdicional na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.518 - RS (2015/0143743-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, consigne-se que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Com efeito, no especial o recorrente apontou violação aos arts. 1º-D da Lei n. 9494/1997, 20, § 4º, 535, II e 730 do CPC/1973, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de fixação de verba honorária na denominada "execução invertida".

Consoante anteriormente explicitado, em relação ao art. 535, do CPC/1973, registre-se que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, não havendo que se confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014)

Quanto às demais alegações, da análise dos autos, verifica-se que, nas razões do especial, buscou o recorrente a reforma do aresto proferido na origem, a fim de que fosse indeferido o "pedido de fixação de honorários da execução" (e-STJ fl. 111).

O Tribunal de origem **entendeu incabível a fixação da verba honorária na hipótese**, tendo em vista que naquele momento processual seria inviável reconhecer o seu cabimento, nos termos determinados na Medida Provisória n. 2180-35/2001, já que ainda não tinham sido elaborados os cálculos de liquidação da sentença a fim de se estabelecer se o pagamento do crédito se daria por meio de RPV (e-STJ fl. 71).

Nesse contexto, exsurge certo que não há por parte do recorrente interesse recursal quanto a este pormenor, tendo em vista que não foi sucumbente, já que os honorários advocatícios não foram fixados.

Quanto ao tema, esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS.

(...)

2. Falta interesse recursal à parte recorrente por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.

3. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 832948/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. TERMO FINAL PARA RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não há interesse em recorrer quando o pleito já foi atendido na decisão impugnada.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 821099/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016)

Nesse contexto, exsurge certo que não existem razões para a alteração da decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143743-2

AgInt no AgRg no
REsp 1.538.518 / RS

Números Origem: 00111002622434 01034737020158217000 02051499520148217000
04570311520148217000 11002622434 2051499520148217000 70052703519
70060125861 70062644687 70064180953

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
RECORRIDO : IEDA MARIA PONTIN FINATTO
RECORRIDO : CRISTINA INES BROILO
RECORRIDO : VANIRA ALMEIDA FERIGOLO
ADVOGADOS : CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS E OUTRO(S) - RS089514

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
AGRAVADO : IEDA MARIA PONTIN FINATTO
AGRAVADO : CRISTINA INES BROILO
AGRAVADO : VANIRA ALMEIDA FERIGOLO
ADVOGADOS : CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS E OUTRO(S) - RS089514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.